

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GASPAR – SC

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: RACLI LIMPEZA URBANA LTDA

Recorrido: SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Pregão Presencial nº 023/2021

1 – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Gaspar publicou edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto era a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, INCLUINDO OS RECICLÁVEIS, DE ORIGEM DOMICILIAR, COMERCIAL-INDUSTRIAL (COM CARACTERÍSTICAS DE DOMICILIARES), DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E DA LIMPEZA DE ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC, E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS, BEM COMO, O FORNECIMENTO, A MANUTENÇÃO E A HIGIENIZAÇÃO DE 330 (TREZENTOS E TRINTA) CONTENTORES COM CAPACIDADE DE 1.000 LITROS”*, com valor estimado da licitação em R\$ 6.141.564,00 (seis milhões cento e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e quatro reais).

Inicialmente, na sessão designada para o dia 17.03.2021, compareceram cinco empresas, dentre as quais apenas três tiveram suas propostas classificadas para a fase de lances. Desta, a Recorrida SAAY'S sagrou-se vencedora, tendo em vista que apresentou a melhor proposta. Entretanto, durante a análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro e a Comissão de Licitação entenderam que a

empresa não cumpriu com todos os requisitos do edital, motivo pelo qual declararam sua inabilitação.

O mesmo ocorreu com as outras duas empresas (RACLI e PROACTIVA), que após a análise da respectiva documentação de habilitação, também restaram inabilitadas por não preencherem os requisitos do edital.

Assim, em razão da inabilitação de todos os licitantes, o Pregoeiro se utilizou da faculdade prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.666/1993, fixando prazo para apresentação de nova documentação, o que ocorreria na sessão marcada para o dia 25.03.2021.

Nesta nova data, a Recorrida e a Recorrente apresentaram novos documentos de habilitação. Entretanto, o certame foi suspenso em razão da obtenção de decisão liminar, por parte da empresa PROACTIVA, nos autos do Mandado de Segurança nº 5001325-69.2021.8.24.0025, a qual reconheceu como ilegal a inabilitação desta última e, à vista disso, determinou sua habilitação, com o conseqüente prosseguimento do certame.

A empresa RACLI, ora Recorrente, por sua vez, também se utilizou do remédio constitucional, tendo obtido provimento liminar favorável que reconheceu a suposta ilegalidade na sua inabilitação, determinando, nos mesmos moldes da decisão outrora concedida à PROACTIVA, que a Recorrente fosse habilitada, com o conseqüente prosseguimento do certame.

Em insurgência contra ambas as decisões acima mencionadas, a Recorrida interpôs Agravo de Instrumento, que teve seu pedido de efeito suspensivo deferido, sendo proferida decisão que reconheceu a ausência de ilegalidade na inabilitação das empresas e determinou a cassação da decisão proferida em primeiro grau, devolvendo à comissão de licitação a prerrogativa de dar continuidade ao certame.

Assim, a licitação foi retomada, com a análise da documentação apresentada pela Recorrida ainda na sessão do dia 25.03.2021, sendo esta declarada HABILITADA, lavrando-se a respectiva ata e abrindo prazo para interposição de recurso.

Inconformada, a empresa RACLI apresentou recurso administrativo, pautado em três argumentos, os quais passa-se a rebater.

2 – DO MÉRITO

a) Do alegado descumprimento do item 5.1.4, letra “b”

Inicialmente, a Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida teria descumprido com o disposto no item 5.1.4, letra “b”, do edital de licitação, tendo em vista que não apresentou, juntamente ao balanço patrimonial, as notas explicativas.

Discorre sobre a importância das notas explicativas e aduz que são partes integrantes do balanço, de modo que deveriam ter sido apresentadas juntamente com a documentação de habilitação.

Em suma, em que pese saiba que o edital não prevê a obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas, o que tenta a Recorrente é fazer uma interpretação extensiva deste instrumento, difundindo que, pelo fato de o edital prever a apresentação de “*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da Lei**”*, estaria configurada a necessidade de apresentação das notas explicativas.

Assim, em sua concepção, pelo fato de a “lei exigir” que as notas explicativas acompanhem o balanço patrimonial, a Recorrente defende que o edital também o faria.

Todavia, tal assertiva decorre de uma interpretação equivocada, pois o instrumento em nada prevê a obrigatoriedade de apresentação de notas explicativas, sequer mencionando que a entrega do balanço patrimonial e demonstrações contábeis deveria se dar na forma da Resolução nº 1.185, do Conselho Federal de Contabilidade, ou mesmo na forma das normas técnicas do CFC, limitando-se, pois, a estabelecer que somente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deveriam ser apresentados “na forma da lei”, o que, a toda evidência, não abarca as normas técnicas mencionadas – que são meros atos normativos infralegais editados por conselho de classe.

Essa questão, inclusive, foi suscitada pelo representante da Recorrente durante a última sessão de licitação, tendo a comissão esclarecido que não se tratava de exigência do instrumento convocatório, motivo pelo qual não se poderia inabilitar a empresa Recorrida porque não apresentou um documento contábil que o edital sequer requisitava.

Não obstante, este assunto já foi fortemente discutido no Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, havendo posicionamento consolidado no sentido de que, **se não houver previsão no edital, não cabe a inabilitação da licitante pela ausência da apresentação de notas explicativas, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. **INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(. . .) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

(TJ-SC - REEX: 03010065520158240080 Xanxerê 0301006-55.2015.8.24.0080, Relator: Edemar Gruber, Data de Julgamento: 08/09/2016, Quarta Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. **FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO.** DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. **"Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666'** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)".

(TJ-SC - MS: 03050283120188240023 Capital 0305028-31.2018.8.24.0023, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 28/05/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

Resta, portanto, vencida a argumentação da Recorrente neste ponto, na medida em que o instrumento convocatório não previa a exigência de apresentação de notas explicativas juntamente ao balanço patrimonial, não podendo a Recorrida ser

inabilitada por este motivo, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Do questionamento acerca dos lançamentos no Balanço Patrimonial

No que tange ao presente tópico, antes de tudo, é necessário sintetizar os argumentos lançados pela Recorrente, a fim de que se possa entendê-los, pois o objetivo claramente é causar confusão com conceitos contábeis para tentar desqualificar o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, mediante o uso de fundamentação copiada de blog na internet¹.

Isso porque, em segundo ponto de insurgência, a Recorrente alega que a conta “OUTROS CRÉDITOS> INVESTIMENTOS DE CURTO PRAZO OUTROS CRÉDITOS> PARTICIPAÇÕES EM CONSÓRCIOS”, lançada dentro do “Ativo Circulante” da Recorrida, deveria, na verdade, estar localizada dentro do “Ativo Não Circulante”.

Sustenta este argumento afirmando que a referida conta diz respeito a **investimentos**, e que, por dicção legal, “*Para uma conta ser considerada “INVESTIMENTO” ela precisa ter as características estabelecidas no inciso III, do art. 179, da lei 6.404/76*” e que **investimentos** “*são ativos para especulação, para obter ganhos através da incerteza. Por isso, são classificados como Investimentos. Desta forma estas contas deveriam ser classificadas no grupo INVESTIMENTOS do Ativo não Circulante ou no grupo IMOBILIZADO do Ativo não Circulante*”. (grifo nosso).

Por fim, arremata que “*Se a empresa recorrida observa-se ditas disposições legais os seus índices não atendem ao exigido no Edital. Seu ATIVO CIRCULANTE seria de R\$ 7.145.414,14 (sete milhões, cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e quatorze centavos)*”, o que faria com que o Índice de Liquidez Geral (ILG) da Recorrida atingisse o numerário de 0,77, enquanto que o edital exigia o ILG igual ou superior a 1,00.

¹ <https://www.contadores.cnt.br/noticias/artigos/2020/05/11/classificacao-das-contas-de-investimentos-na-contabilidade.html>

Pois bem, como visto, em síntese, a Recorrente tenta desconstituir o lançamento efetuado no balanço patrimonial da Recorrida afirmando que a conta “OUTROS CRÉDITOS> INVESTIMENTOS DE CURTO PRAZO OUTROS CRÉDITOS> PARTICIPAÇÕES EM CONSÓRCIOS” deveria estar fora do “Ativo Circulante”. Para fundamentar essa pretensão, ignora a natureza dos ativos e tenta fazer parecer que se trata puramente de um **investimento para especulação**, cujo conceito é dado pela redação do art. 179 e incisos da Lei das Sociedades por Ações, que assim dispõe:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

Como se pode perceber, a legislação acima citada classifica os investimentos como participações permanentes em outras sociedades e direitos de qualquer natureza, **desde que ambos não estejam classificados no ativo circulante e não se destinem à manutenção da empresa, pois, nessa situação, não podem ser considerados investimentos, haja vista que se tratariam de recursos disponíveis para liquidação dentro do curto prazo. Desta forma, só será considerado investimento aquela conta que preencha estes requisitos e que NÃO POSSA SER LIQUIDADADA NO CURTO PRAZO.**

No caso em análise, é possível verificar que, em que pese um dos lançamentos contábeis possua a nomenclatura “investimentos de curto prazo”, não se trata dos investimentos a que se refere o art. 179, inciso III, da Lei nº 6.404/76, como quer fazer parecer a Recorrente. Refere-se, pois, a **ativos disponíveis para liquidação dentro do ciclo operacional da empresa**, daí porque o próprio texto do balanço trata de esclarecer que são **INVESTIMENTOS A CURTO PRAZO (CURTO PRAZO = PASSÍVEL DE LIQUIDAÇÃO DENTRO DOS PRÓXIMOS 12 MESES = ATIVO CIRCULANTE)**:

OUTROS CRÉDITOS	R\$ 3.045.176,08	R\$ 5.114.952,20
INVESTIMENTOS DE CURTO PRAZO	R\$ 1.646.658,75	R\$ 3.572.911,21
Caminhões e Carreta	R\$ 1.424.775,00	R\$ 3.498.949,96
Veículos Leves - Utilitários	R\$ 221.883,75	R\$ 73.961,25
PARTICIPAÇÕES EM CONSÓRCIOS	R\$ 1.398.517,33	R\$ 1.542.040,99
Consortio IVECO	R\$ 561.949,36	R\$ 1.142.201,13

Portanto, pela análise do balanço, verifica-se que os “INVESTIMENTOS DE CURTO PRAZO” se tratam, na verdade, de veículos disponíveis para a venda imediata. Em outras palavras, são recursos disponíveis para liquidação dentro do ciclo operacional da empresa. Sendo assim, o Pronunciamento Técnico nº 31, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, dispõe o seguinte:

Classificação de ativo não circulante como mantido para venda

6. A entidade deve classificar um ativo não circulante como mantido para venda se o seu valor contábil vai ser recuperado, principalmente, por meio de transação de venda em vez do uso contínuo.

7. Para que esse seja o caso, o ativo ou o grupo de ativos mantido para venda deve estar disponível para venda imediata em suas condições atuais, sujeito apenas aos termos que sejam habituais e costumeiros para venda de tais ativos mantidos para venda. Com isso, a sua venda deve ser altamente provável.

Nota-se, portanto, que na hipótese de o ativo estar disponível para venda em vez de uso contínuo, deve ser classificado dentro do “Ativo Circulante”, pois é nesta conta que se classificam as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, conforme dispõe o já mencionado art. 179, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações.

Na mesma linha, o Pronunciamento Técnico nº 26, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, dispõe que:

66. O ativo deve ser classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:

(a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;

(b) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;

(c) espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço; ou

(d) é caixa ou equivalente de caixa (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa), a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Verifica-se então que, caso a empresa espere que o ativo seja realizado ou vendido no decurso normal do ciclo operacional da entidade, bem como no caso de estar sendo mantido somente com o propósito de negociação, deverá ser

classificado como CIRCULANTE. Assim, não há que se falar em incorreção no lançamento pelo simples fato de sua nomenclatura conter a palavra **investimentos**, pois além de a própria conta informar que são investimentos a curto prazo, a característica do ativo faz com que pertença ao circulante.

De igual modo ocorre com o lançamento denominado “PARTICIPAÇÕES EM CONSÓRCIOS”, haja vista que este, apesar de sequer constar como investimento, o que, por si só, já faria afastar a argumentação da Recorrente, também se trata de ativo destinado a realização dentro do ciclo operacional da empresa, estando correto seu lançamento dentro do “Ativo Circulante”.

Nota-se, portanto, que a argumentação da Recorrente parte de um erro de premissa, pois, por um lado, traça uma conceituação legal de investimentos e por outro, tenta fazer parecer que pelo simples fato de a nomenclatura do lançamento conter a palavra investimentos, estaria caracterizado como tal.

Todavia, o que se deve analisar é a natureza do ativo lançado e não somente a nomenclatura utilizada. Neste ponto, a própria argumentação da Recorrente ajuda a esclarecer o ponto elucubrado, pois considerando a afirmação de que somente serão classificados como investimentos as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza que não possam ser incluídos dentro do “Ativo Circulante”, bem como considerando que os lançamentos questionados tratam-se de ativos disponíveis para liquidação dentro do ciclo operacional, tem-se por reconhecida sua legitimidade dentro do “Ativo Circulante”, na medida em que, se a conta pode ser enquadrada no “Ativo Circulante”, não se tratará de investimento.

Assim sendo, as contas impugnadas pela Recorrente não se classificam como investimentos, motivo pelo qual sua fundamentação não se aplica ao caso concreto, haja vista que tanto os ativos constantes subgrupo “INVESTIMENTOS A CURTO PRAZO” quanto aqueles do subgrupo “PARTICIPAÇÕES EM CONSÓRCIOS” se caracterizam como disponibilidades de caixa a serem liquidadas dentro do ciclo operacional, motivo pelo qual devem ser considerados dentro do “Ativo Circulante”.

Diante disso, estando correto o lançamento, não há que se falar que a Recorrida não atingiu o ILG.

c) Da inexequibilidade da proposta

Por último, a Recorrente alega que o item 03 da proposta de preços da Recorrida (disponibilização, manutenção, higienização e operação de contêineres) é inexequível, haja vista que “o preço apresentado ficou abaixo do limite de 70% (setenta por cento), tanto do valor orçado pela administração (atingiu pouco mais de vinte por cento deste valor), bem como, da média aritmética dos valores que ficarão acima do 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração. Neste ponto o preço correto, de acordo com a lei, giraria em torno de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais). Ocorre que dita empresa orçou seu serviço em apenas e tão somente R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais)”.

Fundamenta esta pretensão no art. 48, inciso II, parágrafo 1º, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas **com valor global** superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Novamente, a Recorrente parte de uma premissa equivocada, no afã de ver a Recorrida desclassificada por qualquer motivo. Isso porque, o cálculo realizado pela Recorrente teve como base tão somente o preço do Item 03, que é a disponibilização, manutenção, higienização e operação de contêineres, em quantitativo mensal de 330.000 litros. Ocorre que, **a inexequibilidade tem como parâmetro o valor GLOBAL da proposta**, sendo que sua alegação com relação a itens isolados não tem o condão de desclassificar a proponente, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 637/2017 – Plenário - Relator Min. Aroldo Cedraz

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Preço Global. A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza

motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. Assim, temos que a proposta apresentada pela empresa não é inexequível, uma vez que o valor global da proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº. 8.666/1993.

Desta forma, o cálculo a ser feito é diverso daquele apresentado pela Recorrente em seu recurso, pois não se deve levar em consideração apenas o item isolado, mas sim a proposta global. Assim, caso feita a análise correta, se constatará que a proposta da Recorrida é plenamente exequível, pois atinge 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração:

Valor orçado pela Administração	<u>R\$ 6.141.564,00</u>
50% do valor orçado pela Administração	<u>R\$ 3.070.782,00</u>
Propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração	Saays - <u>R\$ 3.741.282,24</u> RACLI - <u>R\$ 4.138.500,00</u> PROACTIVA - <u>R\$ 4.653.621,60</u> Vitaciclo - <u>R\$ 4.854.000,00</u> Transresíduos - <u>R\$ 6.131.964,00</u>
Soma das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração	R\$ 23.519.367,84
Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração	R\$ 4.703.873,56
70% da Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração	R\$ 3.292.711,49

Neste caso, a proposta apresentada pela Recorrida foi de R\$ 3.741.282,24 (três milhões setecentos e quarenta e um mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), enquanto que a quantia correspondente a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela

Administração per fez R\$ 3.292.711,49 (três milhões duzentos e noventa e dois mil setecentos e onze reais e quarenta e nove centavos). Ou seja, a proposta da Recorrida é manifestamente **exequível**, pois ultrapassa os patamares previstos no art. 48, inciso II, §1º, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, vale ressaltar que, conforme o enunciado da Súmula 262, do Tribunal de Contas da União, “*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*”.

Assim sendo, mesmo que se analise o item isolado da proposta, não é possível concluir pela sua inexecutabilidade, haja vista que, por mais que o preço ofertado seja menor do que aqueles apresentados pela concorrência, ainda cobre completamente o custo dos serviços, inclusive com uma margem de lucro de 3,80%.

Isso se deve a diversos fatores, pois para este item específico, a Recorrida possui uma estimativa de custos muito aquém daquela orçada pela Administração Pública. A sede da empresa, por exemplo, se localiza no Município de Gaspar – SC, local onde serão prestados os serviços, o que diminui sobremaneira o custo da operação, haja vista que não será necessária a locação de espaço, aliado ao fato que para este item específico do edital não haverá custos administrativos extras, justamente porque todo o serviço será prestado mediante a utilização de uma estrutura já existente. Além disso, não será preciso adquirir os contentores, haja vista que a Recorrida já os possui, inclusive em quantidade maior do que exigido no edital (330).

Quanto a isso, vale ressaltar que a própria Lei de Licitações, em seu art. 44, §3º, prevê a possibilidade de a licitante apresentar preços unitários reduzidos **“quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”**.

Vale ressaltar também que é plenamente possível que a empresa licitante opte por apresentar valor reduzido em determinado item, com a finalidade de reduzir o preço ofertado e assegurar-lhe maiores chances de obter êxito na licitação, já que o serviço não tem como ser executado isoladamente e um item será sempre associado com os demais.

Trata-se de estratégia comercial que não cabe ser avaliada pela Administração Pública e muito menos pelos licitantes concorrentes. O que deve ocorrer, no entanto, é que a proposta se enquadre nos limites estabelecidos pela legislação e pelo edital, o que acontece *in casu*, na medida em que se comprovou que o valor global da proposta supera 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Noutro norte, vale ressaltar que o que pretende a Recorrente é ver a Recorrida desclassificada de qualquer forma, pois está desesperada suscitando todo o tipo de argumento para tentar derrubar a Recorrida, o que importaria claramente em prejuízo à Administração Pública, pois o objetivo precípua da presente licitação é a **obtenção do menor preço**, que foi apresentado pela Recorrida e que será cumprido por ela nos exatos termos da proposta.

Aliás, no que tange ao item ora Impugnado, verifica-se que a proposta da Recorrente (R\$ 62.700,00) chegou muito próxima ao valor orçado pela Administração Pública (R\$ 79.200,00). Entretanto, isso se deu porque a Recorrente pretendia se valer de uma brecha no edital para aumentar sobremaneira seu lucro, haja vista que, assim como a Recorrida, é detentora dos contentores, de modo que não precisaria adquiri-los, sendo certo que o preço ofertado geraria um lucro absurdo, pois o valor cotado pela Administração teve como premissa a necessidade de aquisição dos contentores.

Não pode a Recorrida ser punida porque se utilizou de estratégia comercial e renunciou parte da remuneração com relação a materiais e instalações próprios, visando justamente ofertar o melhor preço à Administração Pública.

Assim, não merece acolhimento o argumento da Recorrente, na medida em que está devidamente comprovada a exequibilidade da proposta da Recorrida, seja porque o valor global supera 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, seja porque o valor unitário do item relativo à disponibilização, manutenção, higienização e operação de contêineres é plenamente exequível dentro das características particulares da empresa.

3 – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, pugna-se pelo não provimento do recurso administrativo apresentado pela Recorrente, eis que devidamente rebatidos todos os seus argumentos, com o conseqüente encaminhamento do processo à autoridade competente, para que homologue o certame em favor da Recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Gaspar – SC, 07 de junho de 2021.

RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

OAB\PR nº 95.972

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael Alexandre Silvestri.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 98BD-AA77-1ECF-7F70.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/98BD-AA77-1ECF-7F70> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 98BD-AA77-1ECF-7F70



Hash do Documento

5D04B5F2551CE4711D45E12477D619204001D43BFFE9E28151001279386B83D6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/06/2021 é(são) :

Raphael Alexandre Silvestri - 103.554.559-43 em 07/06/2021

14:00 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SAY MULLER
SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 07.336.801/0001-71

ARNALDO MULLER JUNIOR, nacionalidade brasileira, nascido em 14/11/1991, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 046.958.969-82, e portador da carteira de identidade nº 4.813.007, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Regente Feijó, 251, apartamento 1103, Itoupava Seca, Blumenau, SC, CEP 89035410, Brasil.

ADRIANA OLINDA SCOTTINI, nacionalidade brasileira, nascida em 29/07/1988, solteira, empresária, inscrita no CPF sob nº 051.824.119-01, portadora da carteira de identidade nº 4.327.899, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Avenida Construtor Augusto Vitorio Deschamps, 210, Santa Terezinha, Gaspar, SC, CEP 89114248, Brasil.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial SAY MULLER SERVICOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203560790, com sede Rua Fernando Krauss, 620, Galpão 02, Gaspar Mirim Gaspar, SC, CEP 89.110-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.336.801/0001-71, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial Say Muller Serviços Ltda, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **SAAY'S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.**

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece **GASPAR/SC.**

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Req: 81800000616128

Página 1

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

13/07/2018

Certifico o Registro em 13/07/2018

Arquivamento 20188866027 Protocolo 188866027 de 12/07/2018

Nome da empresa SAAY'S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA NIRE 42203560790

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 155093158049760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e é por Henry Goy Petry Neto - Secretario-ge

Certsign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 26/02/2021
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado



Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br
e informe o número 105222/2021-03 na consulta de processos.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SAY MULLER
SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 07.336.801/0001-71

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial SAAY'S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, e tem sua sede e domicilio na Rua Fernando Krauss nº 620 – galpão 02, no bairro Gaspar Mirim, na cidade de Gaspar-SC, CEP 89112-610;

Segunda – O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em moeda corrente nacional, representado por 2.000.000 (dois milhões) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional. O capital social está assim distribuído:

ARNALDO MULLER JUNIOR, com 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), integralizado.

ADRIANA OLINDA SCOTTINI, com 200.000 (duzentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 200.000 (duzentos mil reais) integralizado.

Terceira – O objeto social tem como objetivo a exploração de: Coleta de lixo urbano, domiciliar, hospitalar, ambulatorial e entulhos; Empreiteira de mão de obra na construção civil; Prestadora de serviços gerais nas áreas de limpeza, conservação, higienização e zeladoria; Fornecimento de mão de obra qualificada na construção civil; Limpeza de faixas, poda e corte de árvores; Serviços de pavimentação com lajotas ou paralelepípedos, consertos de calçamento, colocação e manutenção de artefatos de concreto, tais como grelhas, tubos, lajotas sextavadas ou retangulares para pavimentação, meios-fios, ladrilhos hidráulicos, mourões, palanques, postes de varal, tubos de várias bitolas (armados ou não), lajes pré-moldadas e blocos vazados; Reparos de bocas de lobo, bueiros e pontes, limpeza de galerias, manutenção de vias, estradas públicas; Serviços de terraplanagem e drenagens; Segurança e monitoramento de trânsito; Locação de veículos e máquinas automotivas, locação de automóveis e caminhões; Colocação de placas de sinalização de trânsito, construção de “ilhas de segurança” e placas indicativas de ruas e praças; Reformas em abrigos de ônibus;

Req: 8180000616128

Página 2

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

13/07/2018

Certifico o Registro em 13/07/2018

Arquivamento 20188866027 Protocolo 188866027 de 12/07/2018

Nome da empresa SAAY'S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA NIRE 42203560790

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 155093158049760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SAY MULLER
SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 07.336.801/0001-71

Remoção e transporte de resíduos industriais de lixos em geral; Prestação de serviços de servente, pedreiro, carpinteiro, jardineiro, eletricista mestre, contra-mestre, encarregado de turma, encarregado geral, armador, motorista insalubre; Serviços de pintura e restauração de sinalização viária horizontal; Serviços elétricos, hidráulicos, de jardinagem, capinação, varrição e roçadas; Gestão de aterros sanitários para destinação de resíduos sólidos, urbanos, hospitalares, industriais e perigosos; Construção e manutenção de redes de distribuição de água e esgoto; Construção e operação de estação de tratamento de água e esgoto; Projetos, obras e serviços de engenharia civil; Serviços de construção e manutenção de linhas de distribuição de energia elétrica, manutenção de iluminação pública, serviços elétricos de alta e baixa tensão; Concessão de Serviços Públicos, Serviços relacionados à concessão de rodovias, túneis e pontes;

Parágrafo único: Os objetivos acima poderão ser prestados em repartições públicas em geral, Municipal, Estadual e/ou Federal, no poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, Administração Direta ou Indireta, bem como em empresas privadas, prédios residenciais e comerciais, shopping, residências particulares, comércios, clubes, associações ou condomínios;

Quarta – A sociedade iniciou suas atividades em 03 de Janeiro de 2005, e seu prazo de duração é indeterminado;

Quinta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

Sexta – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

Sétima – A administração da sociedade cabe aos sócios **ARNALDO MULLER JUNIOR** e **ADRIANA OLINDA SCOTTINI**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, **ISOLADAMENTE**, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização, por escrito do outro sócio;

Req: 8180000616128

Página 3

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

13/07/2018

Certifico o Registro em 13/07/2018

Arquivamento 20188866027 Protocolo 188866027 de 12/07/2018

Nome da empresa SAAY'S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA NIRE 42203560790

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 155093158049760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SAY MULLER
SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 07.336.801/0001-71

Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados;

Parágrafo único: A sociedade poderá efetuar a distribuição de Lucros a qualquer momento, sempre de acordo com a legislação específica para este fim;

Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

Décima Primeira - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes;

Décima Segunda - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio;

Décima Terceira - Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, serão regulados por lei em vigor;

Décima Quarta - Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou à propriedade;

Req: 8180000616128

Página 4

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

13/07/2018

Certifico o Registro em 13/07/2018

Arquivamento 20188866027 Protocolo 188866027 de 12/07/2018

Nome da empresa SAAY'S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA NIRE 42203560790

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 155093158049760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2018
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE SAY MULLER
SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 07.336.801/0001-71

Décima Quinta – Fica eleito o foro da Comarca de Gaspar-SC, para exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

GASPAR, 29 de junho de 2018.


ARNALDO MULLER JUNIOR
CPF: 046.958.968-82


ADRIANA OLINDA SCOTTINI
CPF: 051.824.119-01

ESTADO DE SANTA CATARINA

Req: 81800000616128

Página 5

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

13/07/2018

Certifico o Registro em 13/07/2018

Arquivamento 20188866027 Protocolo 188866027 de 12/07/2018

Nome da empresa SAAY'S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA NIRE 42203560790

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 155093158049760

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/07/2018
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br
e informe o número 105222/2021-03 na consulta de processos.



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial SAAY'S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA				
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 2 0356079-0	CNPJ 07.336.801/0001-71	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 31/01/2005	Data de Início de Atividade 03/01/2005	
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA FERNANDO KRAUSS, 620-GALPÃO 02, GASPAS MIRIM, GASPAS, SC, 89.110-000				
Objeto Social COLETA DE LIXO URBANO E DOMICILIAR, HOSPITALAR, AMBULATORIAL E ENTULHOS, EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL; PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS NAS ÁREAS DE: LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E ZELADORIA; FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL; LIMPEZA DE FAIXAS, PODA E CORTE DE ÁRVORES; SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM LAJOTAS OU PARALELEPÍEDOS, CONSERTOS DE CALÇAMENTO; COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO TAIS COMO: GRELHAS, TUBOS, LAJOTAS, SEXTAVADAS OU RETANGULARES PARA PAVIMENTAÇÃO, MEIOS-FIOS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, MOURÕES, PALANQUES, POSTES DE VARAL, TUBOS DA VÁRIAS BITOLAS (ARMADOS OU NÃO) LAJES PRÉ-MOLDADAS E BLOCOS VAZADOS; REPAROS DE BOCAS DE LOBO, BUEIROS E PONTES, LIMPEZA DE GALERIAS, MANUTENÇÃO DE VIAS, ESTRADAS PÚBLICAS; SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS E DRENAGENS; SEGURANÇA E MONITORAMENTO DE TRÂNSITO; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS AUTOMOTIVAS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES; COLOCAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, CONSTRUÇÃO DE "ILHAS DE SEGURANÇA" E PLACAS INDICATIVAS DE RUAS E PRAÇAS; REFORMAS EM ABRIGOS DE ÔNIBUS; REMOÇÃO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS DE LIXOS EM GERAL; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVENTE, PEDREIRO, CARPINTEIRO, JARDINEIRO, ELETRICISTA MESTRE, CONTRA-MESTRE, ENCARREGADO DE TURMA, ENCARREGADO GERAL, ARMADOR, MOTORISTA INSALÚBRE; SERVIÇOS DE PINTURA E RESTAURAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL; SERVIÇOS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, DE JARDINAGEM, CAPINAÇÃO, VARRIÇÃO E ROÇADAS; GESTÃO DE ATERROS SANITÁRIOS PARA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, URBANOS, HOSPITALARES, INDUSTRIAIS E PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO; CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO; PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SERVIÇOS ELÉTRICOS DE ALTA E BAIXA TENSÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS À CONCESSÃO DE RODOVIAS, TUNEIS, PONTES;				
Capital: R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHOES DE REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Não	Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado: R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHOES DE REAIS)				
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato				
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital(R\$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
ADRIANA OLINDA SCOTTINI 051.824.119-01	200.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
ARNALDO MULLER JUNIOR 046.958.969-82	1.800.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 13/07/2018 Ato: ALTERAÇÃO Evento(s): ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			Número: 20188866027	Situação REGISTRÔ ATIVO Status XXXXXXXXXXXXXX

Florianópolis - SC, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021

Eu,
Conferi e assino.

RIASCO BORGES BARCEFIIOS
Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 25/02/2021
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

PROCURAÇÃO

Outorgante: SAAYS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.336.801/0001-71, com sede na Rua Fernando Krauss, n. 620 – Galpão 02, bairro Gaspar Mirim, na cidade de Gaspar/Santa Catarina, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, telefone (47) 99672-2288, ao final subscrita, pelo presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, nomeia e constitui seu procurador:

Outorgados: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PR 95972, e **JÚLIO CÉSAR HENRICHS**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PR 28210, com escritório localizado na Avenida João Gualberto, n. 1721, Juvevê, Curitiba/Paraná/CEP 80030-001, onde recebem intimações, notificações e demais correspondências.

Poderes: Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula ad judicium et extra e os de foro em geral, para em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou fora deles, representar e defender os interesses da outorgante em audiência de conciliação, instrução e julgamento, podendo para tanto dita procuradora, em conjunto ou isoladamente, assinar petições, requerimentos, contestar ou propor qualquer tipo de ações, firmar compromissos, fazer carga ou ter vistas a inquéritos ou processos, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes, vedado receber citações.

Gaspar, 25 de março de 2021.

Saays's Soluções Ambientais Ltda.
Adriana Olinda Scottini
Representante Legal
Outorgante

Este documento foi assinado digitalmente por Adriana Olinda Scottini.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2BE6-FFD7-2EBF-E4AD.



47 99989-1659
47 3318 - 0870



www.saays.com.br
adm@saays.com.br



Rua Fernando Krauss, 620, Galpão 02
Gaspar Mirim, Gaspar, 89.112-610 SC

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2BE6-FFD7-2EBF-E4AD.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2BE6-FFD7-2EBF-E4AD> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2BE6-FFD7-2EBF-E4AD



Hash do Documento

5C2917EB84B6E3ABB8AAE0EB122E59B2866D2753F1845889535DC3A6E87853F3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/03/2021 é(são) :

- Adriana Olinda Scottini (Signatário) - 051.824.119-01 em
25/03/2021 10:47 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - SAAY'S SOLUCOES AMBIENTAIS
LTDA - 07.336.801/0001-71

